

ANEXO**REGULAMENTO INTERNO DE GESTÃO DO PARQUE AUTOMÓVEL MUNICIPAL****Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, foi permitido aos trabalhadores da Administração Pública a condução de viaturas oficiais, em especial aos que desenvolvem ações de fiscalização e efetuam o acompanhamento de trabalhos e obras no exterior.

Com esta medida, face à escassez crescente de motoristas e consequente utilização dos automóveis particulares por parte dos trabalhadores, pretendeu o legislador racionalizar o parque automóvel, de modo a alcançar eficiência e eficácia na boa administração dos recursos públicos.

Quanto ao âmbito de aplicação do diploma, este estende-se às autarquias locais, conforme resulta do disposto no artigo 2.º, sendo, por isso, esta a prática há muito adotada no Município de Leiria.

Não obstante, atendendo ao tempo volvido e à crescente necessidade de concretizar e densificar esta prerrogativa, tornou-se imprescindível e inadiável disciplinar a matéria, através da elaboração e aprovação de regulamento interno.

E, projetando-se os efeitos desta atividade regulamentar para dentro da pessoa coletiva administrativa, no domínio do regular funcionamento dos seus órgãos, é compreensível que os trabalhadores, como destinatários primeiros destas normas, encontrem claramente explicitados os deveres por que se rege a utilização de veículos municipais em regime de autocondução.

Do mesmo modo, os serviços responsáveis pela gestão do parque automóvel municipal necessitam de ver as suas decisões suportadas em normas que possibilitem harmonizar a respetiva atividade, com os inegáveis benefícios para a certeza e segurança nesta área de atuação municipal.

Ficam abrangidos pelo presente regulamento os veículos propriedade do Município de Leiria e os que tenham sido objeto de contrato em regime de aluguer operacional, com exceção dos veículos afetos aos Bombeiros Municipais e ao Serviço de Proteção Civil Municipal.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na versão atual, a Câmara Municipal de Leiria elaborou e aprovou, em sua reunião de 4 de abril de 2023, o Regulamento Interno de Gestão do Parque Automóvel Municipal.

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Normas habilitantes**

O Regulamento Interno de Gestão do Parque Automóvel Municipal é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, que confere às câmaras municipais a competência para a elaboração e aprovação de regulamentos internos, e no exercício das competências previstas na alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo Anexo, na parte relativa à gestão de recursos físicos integrados no património dos municípios.

Artigo 2.º**Objeto e âmbito de aplicação**

1- O presente regulamento disciplina a gestão do parque automóvel municipal, aplica-se a todos os trabalhadores, independentemente do tipo de vínculo laboral, e abrange os veículos propriedade do Município de Leiria e os que tenham sido objeto de contrato em regime de aluguer operacional.

(2)

2- A gestão de veículos afetos aos Bombeiros Municipais e ao Serviço de Proteção Civil Municipal, devido à sua especificidade, é objeto de disciplina autónoma.

Artigo 3.º

Utilização dos veículos municipais

1- Os veículos municipais destinam-se a ser utilizados no âmbito da prossecução das atribuições do Município e do exercício das competências dos respetivos órgãos, sendo sempre conduzidos por trabalhadores do Município, no estrito respeito pelo presente regulamento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os veículos podem ser disponibilizados a entidades ou organizações legalmente existentes, desde que tenham sido objeto de apoio pela Câmara Municipal.

Capítulo II

Parque automóvel municipal

Artigo 4.º

Tipos funcionais

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os veículos municipais classificam-se nos seguintes tipos funcionais:

- a) Ciclomotores e Motociclos: os veículos de duas ou três rodas, providos de um motor de combustão interna;
- b) Veículos ligeiros de passageiros: os veículos cuja lotação não exceda os 9 lugares, incluindo o do condutor, e sem possibilidade de utilização no transporte de carga;
- c) Veículos pesados de passageiros: os veículos destinados exclusivamente ao transporte de passageiros, com lotação superior a 9 lugares;
- d) Veículos de carga: os veículos que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;
- e) Veículos mistos: os veículos que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;
- f) Veículos especiais: os veículos que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviço com certa especialidade ou especificidade.

Artigo 5.º

Gestão do parque automóvel municipal

1 - O parque automóvel municipal é gerido pela competente unidade orgânica dos serviços do Município de Leiria, de modo a alcançar uma maior eficiência, normalização, economia e segurança.

2 - Compete à unidade orgânica a que se refere o número anterior a coordenação e acompanhamento das operações de manutenção, reparação e controlo de custos junto das entidades exteriores ao Município.

3 - A gestão do parque automóvel prevista no n.º 1 não prejudica a autonomia de utilização do contingente de veículos por parte dos serviços a quem os mesmos estejam afetos.

Artigo 6.º

Utilização dos veículos ligeiros de passageiros

1 - Os veículos ligeiros de passageiros, em função da respetiva utilização, classificam-se em:

- a) Veículos de representação, que se destinam a ser utilizados pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereadores e membros da Assembleia Municipal;
- b) Veículos de serviços gerais, que visam permitir a execução das atividades dos serviços municipais, através das respetivas unidades orgânicas ou de outras estruturas equiparadas, podendo, pontualmente, ser utilizados por serviços distintos, mediante requisição prévia;

(3)

c) Veículos de serviços eventuais, que, constituindo reserva da frota automóvel municipal, são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para ações concretas, findas as quais regressam à situação de reserva.

2 - A atribuição dos veículos a que se refere a alínea a) do n.º 1 é da competência do Presidente da Câmara Municipal e a responsabilidade pela sua utilização dos eleitos locais a quem os mesmos estão afetos.

3 - A atribuição dos veículos a que se refere a alínea b) do n.º 1 é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência subdelegada e a responsabilidade pela sua utilização dos serviços municipais a quem os mesmos estão afetos.

4 - A atribuição dos veículos a que se refere a alínea c) do n.º 1 é efetuada através de requisição, segundo o modelo em vigor, a qual, sempre que possível, deve ter lugar com 48 horas de antecedência, de modo a garantir o devido mapeamento e preparação dos mesmos.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que a utilização dos veículos se destine a deslocações urgentes, que não possam ou não devam ser asseguradas pelos veículos afetos às diferentes unidades orgânicas, a requisição pode ser aceite mediante comunicação eletrónica, desde que efetuada pelo dirigente a quem cabe a responsabilidade pela utilização pretendida.

6 - Quando tenham lugar serviços, atividades municipais ou outras em que o Município participe, podem ser utilizados veículos municipais fora do horário de serviço, em dias úteis, aos fins de semana e aos feriados, mediante prévia requisição e autorização concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, que definirá os respetivos termos.

Artigo 7.º

Utilização dos demais veículos

A utilização dos demais veículos, não considerados no artigo 6.º, é da responsabilidade dos serviços aos quais os mesmos estão afetos.

Artigo 8.º

Utilização dos veículos fora da área do Município de Leiria

1 - A utilização dos veículos no estrangeiro pode ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador com competência subdelegada e funções na área de atuação municipal que motiva a deslocação.

2 - A utilização dos veículos fora da área do Município de Leiria pode ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador com competência delegada na gestão dos serviços a que respeita a deslocação.

3 - Em casos urgentes, devidamente fundamentados, o dirigente de que depende o serviço utilizador, pode autorizar a utilização dos veículos fora da área do Município de Leiria, solicitando posteriormente a sua ratificação pelo Vereador com competência delegada na gestão dos serviços a que respeita a deslocação.

4 - O pedido de processamento de quaisquer despesas relativas à utilização dos veículos deve ser instruído com cópia da respetiva autorização.

Artigo 9.º

Redistribuição dos veículos

Quando se torne imprescindível a sua utilização por outro serviço municipal, qualquer veículo pode ser objeto de redistribuição temporária ou definitiva.

Artigo 10.º

Aparcamento dos veículos

1 - Os veículos municipais, com exceção dos previstos nos n.ºs 2, 3, e 4 do presente artigo, findo o serviço ou atividade, devem ser entregues nos estaleiros municipais, e aí obrigatoriamente aparcados, salvo em situações devidamente fundamentadas.

(4)

2 - Os veículos de representação e os veículos de serviços gerais, findo o serviço ou atividade, são aparcados no parque automóvel do edifício dos Paços do Concelho.

3 - Sempre que as unidades orgânicas a quem se encontrem afetos veículos de serviços gerais disponham de parque automóvel próprio, findo o serviço ou atividade, os mesmos são aí aparcados.

4 - Os veículos de serviços eventuais, findo o serviço ou atividade, devem ser aparcados no local previamente determinado pelo serviço responsável pela gestão da frota automóvel municipal.

5 - Sempre que, por motivos excecionais, imprevistos ou de força maior não seja possível cumprir o disposto nos números anteriores, deve o utilizador ou o motorista do veículo comunicar imediatamente tal facto, por qualquer via possível, ao dirigente do serviço ou ao responsável pela gestão da frota automóvel municipal.

6 - Nas 72 horas seguintes deve ser apresentada justificação escrita fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com funções na respetiva área de atuação municipal.

Capítulo III

Condução e autocondução dos veículos municipais

Artigo 11.º

Condução dos veículos municipais

Os veículos municipais são conduzidos por motoristas, devidamente habilitados para o efeito.

Artigo 12.º

Autocondução dos veículos municipais

1 - Os veículos municipais podem, ainda, ser conduzidos em regime de autocondução, desde que previamente autorizada e se o trabalhador voluntariamente o declarar, segundo o modelo em vigor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores municipais devem estar habilitados, há pelo menos um ano, com carta condução válida e adequada ao tipo de veículo a conduzir.

3 - A autocondução, desde que satisfeitas as condições referidas nos números anteriores, pode também ser autorizada aos membros dos Gabinetes de Apoio à Presidência e à Vereação.

4 - A autorização para a autocondução pode, a todo o tempo, ser objeto de revogação.

5 - A autocondução pode, ainda, ser efetuada pelas seguintes entidades:

- a) Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;
- b) Presidente e membros da Mesa da Assembleia Municipal;
- c) Diretores Municipais, Diretores de Departamento e Chefes de Divisão.

Artigo 13.º

Autorização para a autocondução

A autorização para a autocondução dos veículos municipais é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência subdelegada e funções na respetiva área de atuação municipal.

Capítulo IV

Deveres inerentes à gestão e condução dos veículos municipais

Artigo 14.º

Deveres do serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal

Constituem deveres do serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal:

- a) Garantir, nos termos exigidos por lei, a existência dos documentos próprios de cada veículo;

(5)

- b) Garantir a existência de caderneta no veículo, onde são anotados os quilómetros percorridos, os períodos de utilização, os serviços utilizadores e a identificação dos condutores;
- c) Manter os veículos municipais em perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza;
- d) Garantir o cumprimento de todas as obrigações legais relativas à circulação dos veículos.

Artigo 15.º

Deveres dos condutores

1- Sem prejuízo de outros previstos por lei, constituem deveres dos condutores dos veículos municipais:

- a) Verificar se o veículo dispõe da documentação e dos acessórios necessários para poder circular;
- b) Verificar da existência de, pelo menos, um exemplar da declaração amigável de acidente automóvel;
- c) Proceder à inspeção visual do veículo para verificar se o mesmo apresenta quaisquer danos;
- d) Verificar o nível do óleo e da água;
- e) Verificar o estado dos pneus;
- f) Verificar o estado da carga de bateria, no caso de veículos elétricos ou híbridos;
- g) Proceder ao abastecimento nos termos das regras constantes do presente regulamento;
- h) Respeitar o Código da Estrada e demais legislação em vigor;
- i) Conduzir com prudência;
- j) Suspender a condução caso se verifique a redução da sua capacidade, anomalia do veículo ou se outras condições adversas o justificarem;
- k) Zelar pela boa conservação e asseio do veículo;
- l) Participar quaisquer anomalias detetadas no veículo, bem como qualquer falta de componentes;
- m) Preencher a caderneta do veículo de modo legível e entregá-la diariamente no serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal.

2- Os condutores devem, ainda, acautelar e impedir que:

- a) Sejam ingeridas bebidas alcoólicas e se fume no interior dos veículos;
- b) Sejam transportadas pessoas estranhas ao serviço;
- c) Os veículos sejam utilizados para fins pessoais.

Artigo 16.º

Deveres dos condutores dos veículos pesados

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constituem deveres dos condutores dos veículos pesados:

- a) O preenchimento correto dos documentos legalmente exigíveis, nomeadamente os discos de tacógrafo e a guia de transporte rodoviário (CMR), se tal for necessário;
- b) O preenchimento da declaração de atividade.

Artigo 17.º

Abastecimento dos veículos

1 - Os veículos municipais devem ser abastecidos nos postos de abastecimento com quem o Município de Leiria tenha celebrado contrato em vigor.

2 - São atribuídos cartões magnéticos destinados ao abastecimento externo dos veículos a combustão, a colocar no respetivo tablier.

(6)

3 - Após o abastecimento de combustível é apresentado o cartão a que alude o número anterior, sendo necessário introduzir no terminal de abastecimento os quilómetros registados no veículo, o número de funcionário e o código do cartão.

4 - O condutor deve proceder ao registo do abastecimento na caderneta do veículo e, no prazo de uma semana, fazer entrega do talão respetivo no serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal para validação.

5 - Do talão de abastecimento deve constar a identificação do veículo, em especial a sua matrícula e os quilómetros nele registados.

6 - Os veículos elétricos, devido à sua especificidade, requerem um cuidado especial no abastecimento de energia, sendo, por isso, obrigatório que, quando parquados, estejam permanentemente em modo de carregamento, não devendo ser utilizados quando registarem um valor inferior a 40%.

Artigo 18.º

Coimas e demais sanções

As coimas e demais sanções, por infração ao Código da Estrada ou a outras disposições legais, são imputadas ao condutor do veículo.

Capítulo V

Avaria, acidente e roubo ou furto de veículo

Artigo 19.º

Procedimento em caso de avaria

Em caso de avaria, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- a) Quando o veículo possa deslocar-se pelos seus próprios meios, deve ser levado para os estaleiros municipais, sendo elaborado pelo condutor um relatório de avarias, segundo o modelo em vigor, a entregar no serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal;
- b) Se o veículo não puder deslocar-se pelos seus próprios meios, o condutor deve avisar, de imediato, o responsável pela gestão da frota automóvel municipal, elaborar e fazer entrega do relatório a que se refere a alínea anterior e tomar as medidas destinadas a acionar o reboque, através de contacto com a seguradora, quanto ao encaminhamento do veículo para oficina.

Artigo 20.º

Procedimento em caso de acidente

1 - Em caso de acidente, o condutor do veículo deve, no local da ocorrência, obter de todos os intervenientes os elementos necessários ao completo e correto preenchimento da declaração amigável de acidente automóvel.

2 - O acidente tem de ser participado ao serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal, no prazo máximo de 48 horas a contar da ocorrência.

3 - O condutor do veículo municipal deve solicitar a intervenção da autoridade policial sempre que haja acidentes pessoais de qualquer dos intervenientes na ocorrência e, ainda, sempre que o outro condutor envolvido no acidente:

- a) Não apresente os documentos para sua identificação e do veículo e apólice de seguro válida;
- b) Se ponha em fuga, devendo neste caso ser, de imediato, anotada a matrícula do veículo e demais elementos que contribuam para a respetiva identificação;
- c) Manifeste um comportamento alterado, indiciador de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
- d) Não queira assinar a declaração amigável de acidente automóvel.

Artigo 21.º

Processo de inquérito

1 - Em caso de acidente, pode ser instaurado um processo de inquérito, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2 - O Presidente da Câmara Municipal, depois de apreciado o relatório final do processo de inquérito, pode ordenar o seu arquivamento ou, caso haja indícios da prática de infração, determinar a instauração de processo disciplinar.

Artigo 22.º

Procedimento em caso roubo ou furto

1 - Em caso de roubo ou furto o condutor deve participar a ocorrência imediatamente, por telefone, à autoridade policial competente e ao serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal.

2 - No prazo de 24 horas após a ocorrência, o condutor deve reduzir a escrito a participação e entregá-la no serviço responsável pela gestão do parque automóvel municipal.

3 - Da participação a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do veículo;
- b) Identificação do condutor do veículo;
- c) Identificação das testemunhas;
- d) Dia, hora e local em que se verificou a ocorrência;
- e) Quaisquer outras informações consideradas úteis.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Dados pessoais

1- O Município de Leiria assegura o tratamento e a conservação dos dados pessoais, pelo período estritamente necessário, findo o qual procederá à sua destruição de acordo com os prazos aplicáveis, atuando em conformidade com a legislação aplicável.

2- Os dados pessoais recolhidos no âmbito do presente regulamento destinam-se exclusivamente à sua finalidade.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, omissões ou interpretações resultantes da aplicação do regulamento são resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a publicitação na *Internet*, no sítio institucional do Município de Leiria, ficando revogadas todas as disposições ou determinações anteriores que não estejam em conformidade com a disciplina nele fixada.